

CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 228/70

DISPÕE sôbre pagamento de verba de representação ao Presidente da Câmara.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAIEIRAS resolve:

ARTIGO 1º - Fica instituída a Verba de Representação ao Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.

PARAGRAFO UNICO - A referida verba será paga mensalmente, na importância de Cr.\$500,00 (quinhentos cruzeiros), a partir de 1º de fevereiro de 1971.

ARTIGO 2º - Os orçamentos anuais consignarão verba para atender ao encargo estabelecido nesta Resolução.

ARTIGO 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1970.

Comissão de Justiça e de
Finanças
Sessão de 27/10/1970
Lucio Passu

UNICA discussão.
ado em 10/11/1970
ações, Lucio Passu
Presidente

Lucio Passu
Presidente
Lauro de Oliveira
Secretário

Isto tudo positiva que o serviço público municipal funcionou mal, a pôr em jogo a responsabilidade da Prefeitura em reparar os danos sofridos.

Entretanto, não foi o mau funcionamento do serviço da Municipalidade o único provocador do evento lesivo.

Dos laudos apresentados pelos peritos e pelas peças informativas que os acompanham sobressai a ocorrência de fatores importantes na eclosão do evento e que influíram ainda na quantidade do dano.

Primeiro, a intensidade pluviométrica das chuvas, nos dias 6 e 7 de março de 1966, a constituir verdadeira anormalidade só repetível de cem e cem anos, consoante o informou o Instituto Astronômico e Geofísico, a fls 88.

Segundo, a ausência da replicação do Tietê, em área estranha à jurisdição da Municipalidade da Capital, falta de cuidados e de limpeza do "Taman-duatê" em territórios do A.B.C., a obstrução causada em certo trecho por obras federais e estaduais, elementos todos provocadores da obstrução do leito e do alargamento das margens nas épocas de chuvas.

Sobre esses fatores de forma alguma pode atuar e com sucesso de elidir seus efeitos o serviço público municipal.

Concluindo: o mau funcionamento deste só interveio em fase ulterior, a provocar um dano marginal.

A coexistência de tantos fatores no evento, demonstrada nas peças do presente feito, impõe a redução do "quantum" indenizatório. É o que a doutrina mais recente vem recomendando (Moreau, "Influence de La Situation et du Comportement de La Victime sur La Responsabilité Administrative", ed. de 1957, pág. 161; Odent, ob. cit. pág. 517 e seg.).

Pelo exposto: Dá-se provimento parcial aos apelos para diminuir para a metade a verba principal registrada na sentença recorrida. Sobre a referida metade incidirão os honorários advocatícios, à cargo de vencida, na mesma porcentagem estabelecida pelo MM. Juiz de 1ª Instância.

Custas como de direito.

São Paulo, 27 de março de 1969.

Sylos Cintra (Presidente com voto), Lafayette Salles Júnior (Relator),
Gomes Corrêa.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL

Não está sujeita à vedação do artigo 15, parágrafo 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, dada sua natureza específica.

— Necessidade de disciplinação analógica nos termos da Constituição do Estado, artigo 113, e Lei orgânica dos Municípios, artigo 38.

— Desnecessidade de comprovação. (TC. 11.545-69). Possibilidade de, constando do orçamento, ser a verba de representação suplementada no decurso do exercício por transferência verba da Câmara, não utilizada especificamente.

O Presidente da Câmara Municipal de Porto Ferreira consulta este Tribunal sobre se é lícito receber verba de representação, já constante do orçamento. Indaga, ainda, se constando do Orçamento verba própria para a Presidência e sendo ela suplementada no decorrer do exercício, por transferência de verba da Câmara, não usada em seu fim específico, é lícita essa operação e a utilização da

referida verba por parte da Presidência. Inquire, por derradeiro, da necessidade ou não de ser comprovado o uso da verba questionada, e se, no caso afirmativo, suficiente seria a apresentação de notas fiscais ou o mero empenho da despesa assinado pelo Presidente da Câmara.

Da instrução do Processo se verificou a prevalência do ponto de vista favorável ao recebimento da consulta e à sua resposta no sentido afirmativo.

Realmente, não há vedação constitucional que inquine a licitude do recebimento de verba de representação por Prefeito Municipal, se autorizada por competente resolução da legislatura anterior.

A proibição que a Lei Complementar n.º 2-67 e o artigo 15, parágrafo 2.º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecem diz respeito não à verba de representação, que especificamente é aquela que visa a custear despesas eventualmente feitas em função do exercício das funções de determinados cargos, cuja importância os fazem merecedores de tal custeio, pois justo não seria que despesas dessa natureza fossem suportadas pelo patrimônio particular dos ocupantes dos mesmos cargos.

Diz respeito, isso sim, à remuneração em virtude do mandato, vedação que atinge os vereadores de municípios cuja população for superior a 200.000 habitantes. Ora, uma coisa é verba de representação, de características próprias, outra, a remuneração do mandato de vereador. Não há como confundir-las.

Mas se proibição não estabelecem os diplomas legais a que verba de representação seja concedida ao Presidente da Câmara Municipal, é de mister, por outro lado, que se discipline a concessão dessa mesma verba, a fim de que não se cometam abusos, ou demais. Neste particular, é princípio estabelecido pela legislação na espécie que a fixação se faça mediante disposição da Câmara em legislação anterior àquela abrangente do exercício em que se verifique o pagamento da verba, não se permitindo, assim, que a mesma seja alterada na legislatura em curso (Constituição de São Paulo, Emenda Constitucional n.º 2, de 30 de outubro de 1969, artigo 113). A Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-lei complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, atida ao mandamento constitucional, essência a espécie na sua Seção IV — Dos Subsídios é da Verba de Representação, artigo 38 estabelecendo sadios preceitos que devem ser observados na espécie de que trata a Consulta, sendo que as limitações do "quantum" da verba de representação devem "in casu" ser aplicados por analogia, porque se trata da Chama do Legislativo local, em igualdade de "status" políticos com o Prefeito, em consonância com o princípio da separação dos poderes.

Por todo o exposto se desume a licitude da verba de representação consignada ao Presidente da Câmara, fixada, no entanto, segundo os critérios, contidos no artigo 38 da Lei Orgânica dos Municípios, aplicados por analogia "ut supra".

Relativamente à comprovação da verba, desnecessária é, sendo pacífico este entendimento, pois se trata do "quantum" vinculado ao exercício de função relevante por sua natureza mesma. Neste sentido a manifestação do Tribunal no TC. 11.545-69.

Quanto à suplementação referida pelo Consulente nenhum óbice constitucional ou legal existe para que não se leve a efeito.

Constando do orçamento verba própria para a Presidência, poderá a mesma ser suplementada, no decorrer do exercício, por transferência de verba da Câmara, não utilizada especificamente.

É o parecer.

São Paulo, 25 de março de 1970.

Alfredo Cecílio Lopes — Conselheiro Relator

Aprovado em sessão de 25-3-70.

José Luiz de Anhala Mello — Presidente, Alfredo Cecílio Lopes —

Relator.



Comissão de Finanças

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 228/70, DE
AUTORIA DO SENHOR DERCIO PASIN, INSTITUIN
DO A VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESI-
- DENTE DA CÂMARA MUNICIPAL -

Não existem impecilhos financeiros à consecução do proposto no Projeto em aprêço, eis que o custeio da despesa será suportado por verbas orçamentárias, conforme já se pode verificar do orçamento para 1971 que conta com item para essa finalidade.

O nosso parecer é favorável à aprovação do Projeto de Resolução nº 228/70.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1970.

PRESIDENTE

RELATOR:

Aprovado em UNICA discussão.

S. S.ões, 10/11/1970

Presidente



Comissão de Justiça

Ata da 1ª Sessão Ordinária
de 11/11/70
Presidência

PARECER AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 228/70, DE
AUTORIA DO SENHOR DERCIO PASIN, INSTITUINDO A
VERBA DE REPRESENTAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL. ---.---.---.---.---.---.---.---.---.---

Com a devida vênia dos Nobres Pares da Egrégia Câmara, queremos decalcar este parecer na lúcida explanação efetuada pelo eminente Conselheiro Alfredo Cecílio Lopes no Processo TC. 12127-69, do augusto Tribunal/ de Contas do Estado de São Paulo, da qual destacamos alguns trechos e cuja cópia, na íntegra, fica fazendo parte do presente.

O referido processo foi formado para responder à indagação do Presidente da Câmara Municipal de Pôrto Ferreira, sobre a legalidade do pagamento da verba de representação ao Presidente da Câmara e da necessidade/ de comprovação da mesma.

Quanto à legalidade, diz o preclaro Conselheiro:

"Realmente não há vedação constitucional que inquene a licitude do recebimento de verba de representação por Prefeito Municipal, se autorizada por competente resolução da legislatura anterior."

"A proibição que a Lei complementar nº 2-67 e o artigo 15, § 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil, estabelecem, diz respeito não à verba de representação, que especificamente é aquela que visa a custear despesas eventualmente feitas em função do exercício / das funções de determinados cargos, cuja importância os fazem merecedores de tal custeio, pois justo não seria que despesas dessa natureza fossem suportadas pelo patrimônio particular dos ocupantes dos mesmos cargos." (grifamos)

"Mas se proibição não estabelecem os diplomas legais a que a verba de representação seja concedida ao Presidente da Câmara Municipal, é de mister, por outro lado, que se discipline a concessão dessa mesma verba, a fim de que não se cometam abusos ou demasias."

"A Lei Orgânica dos Municípios, Decreto-lei complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, atida ao mandamento constitucional, essencial a espécie na sua Seção IV - Do Subsídio e da Verba de Representação, artigo 38, estabelecendo sadios preceitos que devem ser observados na espécie de que trata a consulta, sendo que as limitações do quantum / da verba de representação devem in casu ser aplicados por analogia, / porque se trata da Chefia do Legislativo local, em igualdade de status político com o Prefeito, ..." (grifamos)

Vê-se, portanto, que a propositura está assentada em sólidas bases legais, sendo o seu mérito norteado por sadios princípios, corroborados pelo órgão máximo incumbido, no Estado, de fiscalizar as verbas públicas.

Projeto de Resolução nº 228/70

Comissão de Justiça

folha -2-

Com respeito à prestação de contas, assim se pronuncia o eminente Conselheiro:

"Relativamente à comprovação da verba, desnecessária é, sendo pacífico este entendimento, pois se trata de quantum vinculado ao exercício de função relevante por sua natureza mesma. Neste sentido a manifestação do Tribunal no TC. 11.545-69."

Fica assim claro que o Presidente da Câmara, nos próximos exercícios legislativos, não necessitará comprovar os gastos efetuados mediante a verba de representação.

Sem outros comentários, o nosso PARECER é FAVORAVEL à aprovação do Projeto de Resolução nº 228/70.

Sala das Comissões, em 4 de novembro de 1970.

PRESIDENTE:

RELATOR

MEMBRO

em UNICA discussão.
10/11/1970
Presidente

J U S T I F I C A T I V A

Senhor PRESIDENTE:

É do conhecimento geral dos Membros desta Egrégia Câmara que as atribuições do senhor Presidente o levam inúmeras e repetidas vezes a dispôr de seus recursos financeiros particulares para custear despesas de representação efetuadas em função do cargo.

Sendo o mandato de Vereador em nosso Município exercido/ gratuitamente, não vemos razão para acrescentar aos encargos políticos e administrativos do Edil investido na Presidência, ainda o de financiar a sua representação que, em suma é³ representação da Câmara e do Município.

Enfocado sob êsse ângulo e dentro dêsse espírito de justiça, vêm as autoridades federais e estaduais, através de diversos / órgãos, especialmente o Tribunal de Contas do Estado, manifestando-se favoravelmente à concessão dessa verba.

Analisada em paralelo à idêntica regalia outorgada ao Chefe do Executivo, encontra amparo na legislação vigente.

Temos a certeza que os conspícuos Vereadores concederão o seu valioso apoio à anexa Resolução que determina o pagamento de Verba de Representação ao Presidente da Câmara Municipal de Caieiras.

Sala das Sessões, em 27 de outubro de 1970.

--- *Neuza Rosu* ---

--- *[Signature]* ---
--- *[Signature]* ---
--- *[Signature]* ---
